



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003435/2026-53

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Representação - Benjamin F. Anders x CER/TO

**Interessado:** Benjamin Frederico Anders, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 165/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando a denúncia formulada por Benjamin Frederico Anders em face da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), por meio da qual sustenta a existência de parcialidade na condução do processo eleitoral regional, conflito de interesses da assessoria jurídica contratada pela comissão e tratamento desigual entre candidaturas;

Considerando que o denunciante fundamenta suas alegações em suposta relação de amizade e alinhamento político entre membros da CER-TO e determinado candidato, bem como na atuação do escritório responsável pela assessoria jurídica da comissão em demandas particulares envolvendo referido candidato;

Considerando que a CER-TO apresentou manifestação rebatendo as acusações formuladas, afirmando a regularidade de sua composição, a observância das normas eleitorais e a inexistência de qualquer circunstância apta a comprometer a imparcialidade de seus membros;

Considerando que o escritório de advocacia mencionado nos autos igualmente apresentou esclarecimentos, sustentando a inexistência de conflito de interesses e a plena regularidade de sua atuação profissional;

Considerando que a suspeição ou impedimento de membros de órgãos julgadores exige demonstração objetiva da ocorrência de circunstâncias legalmente previstas, não sendo suficiente a mera existência de relações institucionais pretéritas ou registros fotográficos de participação em eventos públicos e sociais;

Considerando que o exercício de cargos ou funções em gestões anteriores do Sistema Confea/Crea e Mútua decorre de escolha institucional e não constitui, por si só, elemento apto a caracterizar amizade íntima, interesse direto na causa ou comprometimento da imparcialidade;

Considerando que os elementos apresentados pelo denunciante não demonstram a existência de vínculo pessoal qualificado capaz de justificar o afastamento de membros da comissão eleitoral regional;

Considerando que a atuação de escritório de advocacia como assessor jurídico da comissão eleitoral regional, mediante emissão de pareceres técnicos de natureza opinativa e não vinculante, não se confunde com a atividade decisória exercida pelos membros da comissão;

Considerando que a eventual atuação profissional do referido escritório em processos particulares envolvendo candidato participante do pleito, em matérias estranhas ao processo eleitoral, não configura, por si só, situação de conflito de interesses apta a macular a validade dos pareceres emitidos perante a CER-TO;

Considerando que não foram apresentados elementos concretos capazes de demonstrar atuação dolosa, direcionada ou incompatível com os deveres profissionais da assessoria jurídica;

Considerando que a alegação de tratamento desigual entre candidaturas não pode ser extraída exclusivamente do resultado das decisões proferidas, devendo ser demonstrada mediante prova inequívoca de favorecimento ou perseguição institucional;

Considerando que as decisões mencionadas pelo denunciante foram proferidas em processos distintos, com acervos probatórios próprios e circunstâncias fáticas específicas, não sendo possível presumir parcialidade apenas em razão da divergência dos resultados alcançados;

Considerando que a discordância quanto ao mérito de decisões eleitorais deve ser submetida às vias recursais próprias previstas no Regulamento Eleitoral, não constituindo, por si só, elemento suficiente para justificar medida excepcional de intervenção em comissão eleitoral regional;

Considerando que a intervenção da Comissão Eleitoral Federal em comissão eleitoral regional constitui providência de caráter extraordinário, reservada a hipóteses de comprovada violação da moralidade, legitimidade ou regularidade do processo eleitoral;

Considerando que não foram identificados nos autos elementos objetivos que evidenciem comprometimento da lisura do pleito ou atuação incompatível com os deveres funcionais da CER-TO;

Considerando a aderência integral às razões constantes do parecer jurídico juntado aos autos;

#### **DELIBEROU:**

Conhecer da denúncia formulada por Benjamin Frederico Anders.

Julgar improcedente a denúncia, por ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar parcialidade dos membros da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), conflito de interesses da assessoria jurídica ou quebra da isonomia na condução do processo eleitoral.

Reconhecer a regularidade da atuação da Comissão Eleitoral Regional do Tocantins (CER-TO), sem prejuízo do controle recursal das decisões por ela proferidas nos termos do Regulamento Eleitoral.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1590985** e o código CRC **FC9C6E42**.

---